



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 04/2022

PROCESSOS nº 71000.071391/2021-28

DATA DA SESSÃO: 22.08.2022

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Vinícius Leonardo Loureiro Morrone

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e Samuel Menegon de Bona

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: hidroclorotiazida; clorotiazida; e 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida.

EMENTA 71000.071391/2021-28: HIDROCLOROTIAZIDA E SEUS METABÓLITOS - SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS - INTENCIONALIDADE NÃO COMPROVADA - ATENUANTES - RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE CONSUMIR SUBSTÂNCIAS NÃO ROTULADAS - GRAU NORMAL DE CULPA - SUSPENSÃO - 12 MESES - CONTAGEM INICIADA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...], prevalecendo a pena de suspensão por 12 (dose) meses com base no artigo 114, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, aplicada pelo Auditor Samuel Menegon de Bona, vencidos na dosimetria o Auditor Relator Vinicius

Leonardo Loureiro Morrone, que votou por 16 (dezesseis) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais, e o Auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres, que votou por 24 (vinte e quatro) meses de suspensão. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por maioria, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, ou seja, dia 12.09.2021, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta, vencido o Auditor Pedro Alberto Capbell Alquéres, que votou pelo início da pena a partir da condenação. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 22 de agosto de 2022.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Vinícius Leonardo Loureiro Morrone

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

1. Em 12.09.2021, as 13h00, em Tombos/MG, em competição, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no atleta [...], do futebol.
2. Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 14.10.2021, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de hidroclorotiazida e seu metabólito clorotiazida, além de 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida, substâncias da categoria S5 (diuréticos e agentes mascarantes) proibidas a qualquer tempo, ou seja, em competição ou fora de competição.
3. Conforme informação do LBCD, as concentrações das substâncias proibidas na amostra são as seguintes:
 - (a) hidroclorotiazida (Conc. estimada: 45,5 ng/mL);
 - (b) clorotiazida (Conc. estimada: 2,3 ng/mL); e
 - (c) 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida (Conc. estimada: 123,1 ng/mL).
4. No formulário de controle de dopagem, o atleta não declarou o uso de nenhum medicamento.
5. Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 18.10.2021 sobre o resultado analítico adverso.

6. Em 25.10.2021 o atleta enviou à ABCD uma série de fotos de suplementos que, segundo ele, recebia do clube. O atleta respondeu à ABCD que não sabia o que tinha ocorrido, requerendo auxílio para que pudesse descobrir o que ocorreu.

7. Em 05.11.2021 o atleta informou que apenas por não ter condições financeiras de custear a análise da amostra B o atleta abria mão de sua realização.

8. Nesse meio tempo, a Confederação Brasileira de Futebol foi oficiada pela ABCD para fornecer informações sobre a carreira esportiva do atleta e informou que:

1. o atleta é registrado sob o nº 375562, desde 31/03/2011;
2. possuía contrato de trabalho ativo vigente até 30/11/2021;
3. o atleta participou regularmente de competições profissionais nos últimos 2 anos;
4. o atleta teve educação antidopagem, sem especificar com que frequência e qual a forma;
5. não consta infração antidopagem anterior para o atleta.

9. No dia 06/12/2021, a CGGR oficiou o [...] Esporte Clube solicitando informações sobre uso de suplemento recomendado e/ou concedido para o atleta e, em caso positivo, que enviasse tais produtos para a ABCD. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer retorno do clube.

10. Em 05.01.2022 foi determinada, pela Presidente deste TJD-AD, Tatiana Mesquita Nunes, a suspensão provisória do atleta.

11. Em 25.02.2022 a Procuradoria oferece a Denúncia em que pede a condenação do atleta, aplicando-se a pena de suspensão de 4 (quatro) anos. No entendimento da Procuradoria, o atleta não conseguiu demonstrar que não teve intenção de se dopar. Entendendo que houve a intencionalidade do atleta na ingestão da substância proibida, a Procuradoria entende que não há que se falar em redução da sanção disciplinar por quaisquer que sejam as redutoras previstas no CBA. Segundo a procuradoria, “apesar dos diversos suplementos que o atleta informou fazer uso, nenhum deles foi declarado no formulário de coleta, mas somente em resposta ao e-mail enviado pela CGGR”, o que, no entender da procuradoria, dá indícios da intencionalidade utilizar substâncias proibidas, ainda que as substâncias proibidas não estejam, a princípio, ligadas aos suplementos informados pelo atleta.

12. O atleta foi citado por e-mail em 25.02.2022, apresentando defesa, por meio de seu advogado Alessandro Kishino, em 07.03.2022. Na defesa, além de requerer a interrupção da suspensão provisória reiterou a afirmação de não saber

como a substância ingressou em seu organismo e informou que o clube estava impedindo seu acesso a seu prontuário médico, o que impossibilitava sua defesa. Por este motivo, ingressou na Justiça do Trabalho com uma ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 0000053-62.2022.5.07.0010.

13. O processo foi então distribuído à minha relatoria em 08.03.2022.

14. Em 14.03.2022 o clube foi oficiado por este TJD-AD para que apresentasse:

- a) Prontuário médico do atleta;
- b) Resultado de todos os exames de sangue e laboratoriais realizados pelo atleta;
- c) Lista de todos os medicamentos e suplementos fornecidos aos atletas;
- d) Notas fiscais de todos os medicamentos e solenemente fornecidos aos atletas durante o período de contrato do atleta ora denunciado.

15. O clube deixou de apresentar as informações e os documentos requeridos por este tribunal dentro do prazo.

16. Em 28.03.2022 foi realizada audiência de suspensão provisória a pedido do atleta. Presentes o atleta e seu procurador, bem como procurador do clube [...]. Questionado sobre as informações, o procurador do clube pediu novo prazo para entregar os documentos e responder aos quesitos postos. Após a análise da situação, ficou decidida por unanimidade a revogação da suspensão provisória.

17. Em 11.04.2022 foi juntada ao processo informação de que o clube [...] havia descumprido também decisão judicial para que apresentasse os documentos requeridos.

18. Em 03.05.2022 foi requerida a inclusão do processo em pauta para julgamento por parte da ABCD.

19. Em 09.05.2022 encaminhei o processo à Procuradoria para análise de eventual infração do clube por descumprir as decisões deste TJD-AD e da Justiça do Trabalho, impedindo o acesso do atleta denunciado aos documentos aos quais teria direito.

20. Em 23.05.2022 foi juntado ao processo documento enviado pelo clube informando, em linhas gerais, que eles não possuíam o prontuário médico do atleta e que os medicamentos eram administrados sem qualquer tipo de controle.

21. Em 20.06.2022 suspendi o processo até que a procuradoria analisasse eventuais infrações praticadas pelo clube, que acabaram sendo denunciadas e deram início ao processo 71000.056175/2022-33.

22. A procuradoria ofereceu denúncia, de 30 de junho de 2022, na qual alega que as partes denunciadas, [...] Esporte Clube e [...] deixaram de cumprir suas obrigações para com a apuração dos fatos, ignorando manifestação deste tribunal, bem como da Justiça do Trabalho, e pede a condenação de ambos com base nos artigos 220-A e 223 do CBJD.

23. A defesa, datada de 12 de julho de 2022, alega preliminarmente, em breve síntese, que a inicial é inepta por ser genérica, que a competência para analisar o caso é do STJD do Futebol e não do TJD-AD. No mérito, alega a defesa que nenhuma infração foi cometida pelos denunciados.

24. Em 10.08.2022 foi emitido o edital de convocação para audiência de instrução e julgamento do presente processo, que ocorre na data de hoje, 22.08.2022.

Este é o relatório.

VOTOS

Preliminarmente, em razão da conexão entre os processos **71000.056175/2022-33 e 71000.071391/2021-28 informamos que a análise dos dois casos seria realizada de forma conjunta, unificando o julgamento.**

VOTO DO AUDITOR RELATOR VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE

1. Em primeiro lugar, antes de proferir o meu voto, eu parablenizo os Drs. Alessandro Kishino e Marcos Veloso pelas Defesas realizadas. Pela análise dos autos, é evidente a sua dedicação e o interesse no esclarecimento do caso, cuja complexidade ficou evidente desde o primeiro momento.

2. Parablenizo também a ABCD, na pessoa da Dra. Thaysa Valeska Reis de Figueiredo, e o Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi, da Procuradoria por estarem aqui sempre a frente nessa luta em defesa de um esporte limpo, em que todos possam competir em igualdade de condições, prezando sempre por um julgamento justo dentro dos princípios do esporte e das garantias jurídicas ao indivíduo e ao ambiente esportivo.

3. Por último, agradeço sobremaneira ao Dr. Fernando Soléra, cuja presença na audiência foi fundamental para esclarecer pontos cruciais para o julgamento e que nos ajudaram a chegar a uma conclusão razoável e melhor embasada.

4. Com relação ao processo, a violação da regra antidopagem por parte do atleta é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta, no caso, hidroclorotiazida e seus metabólitos, clorotiazida e 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida.

5. Nos termos do artigo 115, I, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no artigo 114, a prova estabelecida pela presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada, como foi o caso.

6. Nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

7. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

8. Para a aplicação da sanção, nós – auditores - devemos considerar e valorar todas as questões abordadas durante o julgamento. É a hora de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano aqui presente - o atleta [...] - e os fatos ocorridos, com bom senso e razoabilidade.

9. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

“Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco. (...)

10. Tratando-se o nosso caso de substâncias Especificadas, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convenceremos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.

11. A presunção legal nesse caso é de que o atleta não agiu com intencionalidade, cabendo à Procuradoria e à ABCD o ônus da prova para comprovar a intencionalidade ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas que nos levem a acreditar que o atleta teve a intenção de se dopar. Nesse caso, como previsto no artigo 295, parágrafo segundo, do CBA, o padrão da prova deverá ensejar “convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável”.

12. Com isso, entendo que a comprovação da intencionalidade deve superar os níveis que sejam entendidos como dúvida razoável, diferentemente do que é esperado de prova por parte do atleta quando a comprovação de não intencionalidade é de sua responsabilidade.

13. No caso em tela a Procuradoria e a ABCD não apresentaram qualquer prova concreta de intencionalidade no uso da substância por parte do atleta.

14. Pela defesa do atleta [...], alega o advogado que o denunciado não sabe como a substância ingressou em seu organismo, solicitando ao clube a apresentação de seu prontuário médico e outros documentos, que poderiam auxiliar na busca por respostas. Os documentos não foram apresentados pelo clube e por seu responsável médico, mesmo após decisão deste TJD-AD e da Justiça do Trabalho.

15. A defesa do atleta apresentou, além do depoimento pessoal, duas testemunhas, Tony [...] e Rodolfo [...]. Foi ouvido também o Dr. [...], este na condição de depoente, uma vez que também denunciado. Também foi ouvido, na condição de informante, o Dr. Fernando Soléra.

16. A testemunha Tony [...], ao longo de seu depoimento, informou que suplementos e medicamentos era fornecidos pelo clube sem maior explicação

aos atletas, que eram obrigados a ingerir as substâncias, que lhes eram entregues preparadas e sem rotulagem.

17. A testemunha Rodolfo [...] informou que não havia um prontuário médico para os atletas. Informou que eram coletadas informações sobre as condições físicas dos atletas e estas eram registradas, sem oferecer maiores detalhes. Disse ainda que os atletas eram separados em grupos diferentes, que recebiam mediações distintas, além de uma suplementação básica que era fornecida a todos. Ainda segundo a testemunha, não havia um controle específico de que substância era fornecida para cada atleta em cada momento. Adicionou ainda que os diversos departamentos do clube ligados à área da saúde não possuem um responsável, atuando de forma independente e sendo subordinados apenas ao presidente do clube.

18. Em seu depoimento, o Dr. [...] informou que o atleta não possuía prontuário médico porque chegou ao clube após passagem por outro clube, não tendo realizado qualquer exame no momento de sua chegada. Informou ainda que o atleta jamais tinha passado por atendimento ou acompanhamento médico no clube, ainda que pudesse ter recebido “medicamentos básicos” do corpo médico do clube, sem qualquer anotação. Com relação à denúncia de descumprimento das decisões, alegou que não havia sido notificado para prestar os esclarecimentos, mas que havia oferecido toda a informação que podia, uma vez que não havia prontuário médico para o atleta.

19. Questionado, o Dr. Fernando Soléra informou que para que o Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta fosse registrado no sistema da Confederação Brasileira de Futebol alguns exames são obrigatórios por parte do clube contratante, e devem ser assinados por médico responsável.

20. Para a fixação de períodos de suspensão, adoto a utilização do critério de análise em duas fases, sendo que a primeira verifica a intencionalidade e, caso constatada a ausência de intenção, a segunda fase verifica o grau de culpa.

21. Assim, no caso, uma vez afastada a intencionalidade por ausência de prova robusta por parte da ABCD e da Procuradoria, passa-se a segunda fase e o período de suspensão a ser aplicado ao atleta deve ser de no máximo 2 (dois) anos.

22. Nesse sentido, como explicou nossa Presidente Tatiana Mesquita Nunes em um recente artigo sobre contaminação de suplementos^[1]:

“O Código Brasileiro Antidopagem 2021 prevê duas atenuantes principais: (i) a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.”

23. Ainda que não entenda que ficou comprovada a contaminação, as provas levam a crer que o mais provável é que a substância tenha ingressado no organismo do atleta a partir dos medicamentos e suplementos não rotulados cujo consumo lhe era imposto pelo clube, o que, em meu entendimento permite que seja utilizada, ainda que com parcimônia, a mesma lógica presente no mencionado artigo sobre contaminação.

24. Destaco ainda que, mesmo entendendo ser esta a mais provável forma de ingresso da substância no organismo do atleta, não há nos autos qualquer elemento que permita deduzir que a substância foi fornecida ao atleta de forma intencional pelo clube.

25. Com isso já eliminamos a possibilidade de absolvição do atleta. Restando calcular dentro do período de 2 anos qual o mais adequado ao caso concreto.

26. Ainda que não comprovada a intenção do atleta ou a forma pela qual a substância ingressou em seu organismo, o Código é expresso com relação à aplicabilidade da pena. Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do CBA e pedra fundamental da estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo.

27. Por outro lado, é possível a aplicação da atenuante prevista no artigo 142, II, do CBA, que trata de ausência de culpa ou negligência significativa e diz expressamente que se aplica a redução de sanção em casos em que haja a comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado. Nessa hipótese, consoante o parágrafo único do referido artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, 2 (dois) anos, dependendo do grau de culpa do atleta.

28. Para a análise do grau de culpa, seguindo mais recente jurisprudência deste Tribunal, eu adoto os parâmetros fixados pela Corte Arbitral do Esporte nos precedentes envolvendo os tenistas Marin Cilic (CAS 2013 / A / 3327 e 3335) e Sara Errani (CAS 2017/ A / 5301 e 5302).

29. O caso Cilic é do ano de 2014, em uma época que vigorava outro código mundial antidopagem. Mas os critérios ali definidos são até hoje utilizados para a avaliação do grau de culpa de atletas. O caso Cilic estabeleceu 3 (três) categorias de grau de culpa (significativo, normal e leve) e, ainda, tratou dos elementos objetivos e subjetivos para o enquadramento de cada caso concreto nas categorias de grau de culpa. De acordo com tal julgado:

“o elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades

personais. O elemento objetivo deve ser o primeiro a determinar em qual das três categorias relevantes um caso particular se enquadra. O elemento subjetivo pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo nessa categoria[2]”.

30. A partir de uma mudança legislativa no Código Mundial, o caso Cilic precisou ser redefinido e a atualização do citado precedente pelo Tribunal Arbitral do Esporte ocorreu com o julgamento do caso da tenista Sara Errani[3], em 2018. Em tal julgamento, entendeu-se que seria necessária uma redefinição dos graus de culpa estabelecidos quando da apreciação do caso Cilic. De acordo com a decisão, o período máximo de sanção de 24 (vinte e quatro) meses deveria ser dividido em apenas 2 (duas) ao invés das 3 (três) categorias de grau de culpa definidas no precedente Cilic: (i) grau normal de falha, com uma suspensão entre 12 e 24 meses e com um grau normal “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 18 meses, e; (ii) grau leve de falha, com uma suspensão entre 0 e 12 meses e com um grau leve “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 06 meses[4]. Se a culpa do atleta for significativa ou considerável a redução não seria possível.

31. Para reforçar esse entendimento, no recente caso do CAS 2021 / ADD / 24 IWF X Natasha Rosa Figueiredo, julgado em 22.07.2021, foi reforçada essa tese, com a seguinte redação:

“A decisão proferida pelo CAS no caso CAS 2013/A/3327 e CAS 2013/A/3335 tornou-se uma guia padrão orientador na determinação da fixação da sanção com base no grau de culpa do atleta.

Além disso, o painel no CAS 2017/A/5301-5302 decidiu que os princípios estabelecidos na decisão CAS 2013/A/3327-3335 deveriam ser revistos para levar em conta as mudanças na edição do Código Mundial da WADA de 2015. O intervalo de 24 meses foi, assim, adaptado para abranger duas, em vez de três categorias de culpa: (i) grau normal de culpa: de 12 meses até 24 meses (com o grau normal padrão fixado em 18 meses), e; (ii) grau de culpa leve: 0 a 12 meses (com o grau leve padrão fixado em 06 meses).

Os demais princípios orientadores identificados no CAS 2013/A/3327-3335 para determinar o grau de culpa continuam sendo plenamente aplicáveis, ou seja, os elementos objetivos e subjetivos do grau de culpa”[5].

32. Em recente decisão, em 11.05.2022, o nosso Tribunal Pleno acolheu também esse entendimento ao acompanhar unanimemente o voto do Auditor JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA no processo nº 71000.045989/2021-61 (Acórdão TJD-AD nº 3/2022).

33. Assim, na análise do grau de culpa do atleta [...], inicialmente, passo à análise do elemento objetivo.

34. No que diz respeito aos critérios objetivos, isto é, sobre as condutas que poderia se esperar que um determinado atleta venha a tomar para se precaver, a decisão do caso Cilic traz uma contribuição importante. De acordo com o paradigma criado a partir desse julgamento, pode-se esperar razoavelmente que um atleta siga todas as etapas a seguir (em uma tradução livre): (i) leia os rótulos dos produtos que usa (ou mesmo consulte os seus ingredientes); (ii) verifique todos os ingredientes do rótulo e confronte com a lista de substâncias proibidas; (iii) faça uma pesquisa do produto na internet; (iv) confira se o produto consumido é de uma fonte confiável, e (v) consulte os especialistas nesse assunto.[\[6\]](#)

35. No caso concreto, empregando os critérios objetivos acima, parece forçoso entender que o grau de culpa do atleta não pode ser considerado leve, pois ao menos três das atitudes esperadas não foram tomadas pelo atleta.

(i) ao receber produtos preparados ou fora da embalagem, o atleta não poderia verificar no rótulo sua composição ou mesmo verificar se o produto que estava consumindo era o informado;

(ii) (iii) Não podendo verificar os componentes, o atleta também não poderia confrontá-los com a lista de substâncias proibidas ou mesmo realizar qualquer pesquisa na internet sobre o produto.

36. Por outro lado, não vejo como possível a aplicação do grau significativo de culpa, uma vez que em tese o atleta atendeu a outras duas recomendações.

(iv) Suplementos lícitos foram fornecidos por seu empregador, e partindo do princípio da boa fé aplicado às relações de trabalho, o atleta não possuía elementos capazes de estabelecer o clube como uma fonte não confiável;

(v) A equipe médica do clube deve ser compreendida como uma equipe de especialistas no assunto, especialmente no nível de competição da qual o atleta participa.

37. O medicamento identificado no exame antidoping é vendido sob prescrição médica, e não há nos autos qualquer indício de que o consumo tenha sido realizado de forma intencional e consciente por parte do atleta, o que me leva a entender que a forma mais provável de ter ingressado em seu organismo é por meio dos suplementos e medicamentos fornecidos pelo clube, ainda que de forma acidental ou não intencional.

38. Dessa forma, quanto a primeira fase da determinação do grau de culpa, pelo critério objetivo, tenho que a negligência do atleta foi **NORMAL**. Conforme acima exposto, pelos critérios determinados a partir do caso Sara Errani, o grau NORMAL de culpa prevê a aplicação de sanções que começam com 12 (doze) meses e vão até 24 (vinte e quatro) meses de suspensão.

39. Já, no que diz respeito ao critério subjetivo da análise do grau de culpa, isto é, sobre a possibilidade de mover o período de suspensão para cima ou para baixo, dentro do parâmetro objetivo de 12 a 24 meses, tenho que, dentro do grau normal de culpa, há elementos nos autos que me autorizam entender pela aplicação do período médio desse grau de culpa - o padrão - que seria de 18 (dezoito) meses. No entanto, é importante destacar que o nível de educação antidoping do atleta se mostrou bastante deficitário, ainda que tenha sido informado que ele recebeu “educação antidoping”. Quando falamos em educação, estamos falando em uma transmissão efetiva de conhecimento, ou seja, é preciso garantir que o interlocutor compreendeu a mensagem que lhe foi transmitida, o que não ficou aparente no presente processo. Por este motivo, entendo ainda pela redução de mais 2 meses no período de suspensão, totalizando então **16 (dezesesseis) meses**.

40. Por isso, dentro do grau normal de culpa, que impõe um período de suspensão de 12 a 24 meses, entendo que a conduta do atleta foi mediana, e que foi induzida também por uma educação antidoping pouco eficiente, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão **de 16 meses de suspensão**.

41. Ressalto que a decisão me parece em linha com jurisprudência em casos similares, contendo a mesma substância, que vai no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre o não reconhecimento de qualquer atenuante até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo, quando as circunstâncias assim o demonstrem. Nesse sentido, destaco:

- Arbitration CAS 2005/A/951 Guillermo Cañas v. ATP Tour, revised award of 23 May 2007. O atleta tomou medicação sem o cuidado de verificar a composição apresentada no rótulo, ingeriu a substância por erro e sem a intencionalidade de ganho esportivo. Alegação aceita pelo CAS para reduzir a pena imposta. Pena: 15 (quinze) meses de inelegibilidade e perda de prêmios, medalhas, títulos. [7]
- Outro caso com a mesma substância foi o da atleta Katerina Kramperova. A atleta consumiu a hidroclorotiazida após prescrição médica, solicitando IUT retroativa, que foi negada. Todavia, foi comprovado que a ingestão do diurético não foi com o objetivo de ganho esportivo, mas, sim, com a finalidade terapêutica. Não comprovada intencionalidade.

Pena: 6 (seis) meses de inelegibilidade e perda de prêmios, medalhas, títulos.[\[8\]](#)

42. Enfim, em resumo, estou convencido que não temos evidências claras de que o atleta [...] buscou cometer intencionalmente um delito de doping, utilizando substância proibida de forma consciente. Além disso, também entendo que há indícios que implicam no reconhecimento da atenuação da pena.

43. Com relação ao início da contagem da pena, reconheço o que pleiteado pela defesa do atleta, e entendo aplicável o inciso I do § 2º do artigo 163 do Código Brasileiro Antidopagem, que transcrevo a seguir:

“Art. 163. O período de suspensão terá início, para esportes individuais ou em equipe:

I - na data da audiência que impuser a suspensão; ou

II - na data em que a suspensão for aceita ou imposta de alguma forma, em caso de não realização de audiência.

§ 1º Em caso de esportes individuais, havendo cumprimento, pelo atleta, de período de suspensão por anterior violação à regra antidopagem, o novo período de suspensão terá início no primeiro dia após o cumprimento do período atual.

§ 2º **Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão:**

I - na data de coleta da amostra; ou

II - na data em que outra violação de regra antidopagem ocorreu pela última vez.

§ 3º Serão desqualificados os resultados competitivos obtidos durante o período de suspensão imposto na forma deste artigo.

§ 4º O início do período de suspensão para equipes poderá ser imposto a partir de data diversa das previstas neste artigo, com fundamento em decisão do TJD-AD.”

44. Ainda que o atleta não tenha ficado suspenso preventivamente durante todo o curso do processo, é inegável que aproximadamente 12 meses é um período pouco razoável de duração para um processo de doping. É preciso destacar que entre a coleta e a distribuição do processo transcorreram 6 meses, prazo claramente pouco razoável. Adicionalmente, também é preciso reconhecer que o atleta ficou suspenso preventivamente durante a fase crítica de contratação para atletas que disputam competições estaduais de futebol, entre janeiro e março, e que a mera existência do processo criou dificuldades de realocação, o que fica claro a partir das consultas realizadas por clubes nos autos do processo.

45. Desta forma, não podemos exigir algo que a própria norma não exige, e devemos reconhecer que não só o processo não teve uma duração razoável como trouxe inconvenientes para a recolocação do profissional no mercado.

46. Sendo assim, nos termos do inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 163 do CBA, a contagem de tal penalidade deve ser iniciada da data da coleta, ou seja, a suspensão será **contada a partir de 12.09.2021**, pois entendo que tivemos atrasos no processo que não foram causados pelo atleta, notadamente na fase de gestão de resultados, bem como na obtenção das respostas do clube e do médico, que inclusive resultaram em denúncia analisada neste momento, e no prazo de oferecimento da denúncia.

47. Com relação às denúncias em face de clube e médico, ainda que inexistente previsão expressa no CBA, com base no que dispõe o artigo 174, entendo que identificada a conexão da infração praticada pelas partes com o processo em curso no TJD-AD, seu julgamento será de competência deste Tribunal.

48. Ao deixarem de atender a Ofício da Justiça Desportiva Antidopagem em processo específico, é inegável a conexão entre a infração praticada pelos denunciados e o processo de dopagem. Por este motivo, reconheço a competência deste Tribunal para analisar a matéria.

49. Entendo também que, com base no que dispõe o artigo 176 do CBA é possível o enquadramento das atitudes nas infrações previstas no CBJD, uma vez que não há previsão específica no CBA para descumprimento de decisões ou ausência de cooperação com os julgamentos conduzidos por este Tribunal.

50. O clube foi oficiado em 14.03.2022, tendo o documento sido devidamente recebido pelo clube em 18.03.2022. Desta forma, o prazo para atendimento ao que solicitado seria o dia 25.03.2022.

51. Em 28.03.2022, na audiência realizada para análise da suspensão provisória, foi confirmado pela secretaria deste Tribunal que nenhuma resposta havia sido encaminhada até aquela data.

52. Representado na audiência, o clube alegou não ter recebido o Ofício e pediu reabertura do prazo para atendimento do que solicitado, o que foi deferido.

53. Em 04.04.2022 se esgotou novamente o prazo para atendimento por parte de clube e médico.

54. Apenas após o envio do processo para análise da infração por parte da Procuradoria o clube e o médico se manifestaram no processo, alegando que não existia um prontuário médico para o atleta e que as demais questões não poderiam ser respondidas.

55. Como podemos observar, é inegável que o clube e o médico deixaram de atender dentro do prazo e de maneira satisfatória o que oficiado por este TJD-AD, dificultando o curso do processo de dopagem bem como o desrespeito com todo o sistema de combate à dopagem no Brasil.

56. No entanto, por terem sido praticadas mediante uma única omissão, entendo que as infrações não podem ter suas penas somadas, nos termos do artigo 184 do CBJD, devendo a pena de maior gravidade absorver a de menor gravidade, conforme dispõe o artigo 183 do mesmo código.

57. Com base no que foi apresentado anteriormente, reconheço a ocorrência das infrações narradas pela Procuradoria, condenando os dois denunciados com base no artigo 223 do CBJD, absorvido o que constante do artigo 220-A, nos termos do artigo 183.

58. Em razão da gravidade da conduta e, especialmente, do fato de que mesmo após o prazo dilatado as informações não foram adequadamente prestadas, entendo que a aplicação da pena mínima não seria condizente, tanto para o médico quanto para o clube.

59. Considerando a realidade econômica das atividades praticadas pelo clube denunciado, a título de dosimetria, aplico à pessoa jurídica pena de multa no valor de R\$ 20.000,00.

60. Já com relação ao médico denunciado, Dr. [...], entendo que a pena deva ser aplicada considerando o Parágrafo Único do artigo 223, que prevê, além da multa, suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias.

61. Por ser o médico responsável pelo clube, é inegável que era dele a obrigação de manter prontuário médico atualizado para o atleta, nos termos do artigo 87 do Código de Ética Médica^[9].

62. A obrigatoriedade da existência do prontuário médico ficou ainda mais evidente quando observado que, para registro do CETD nos sistemas da CBF o clube e o médico deveriam, obrigatoriamente, realizar exames de rotina no jogador, declarando em formulário próprio sua aptidão.

63. Registrado o documento no sistema da Confederação, podemos entender que ou os exames foram efetivamente realizados e deveria existir a partir deste momento um prontuário médico, ou as informações inseridas no sistema foram fraudulentas. Ainda assim, tendo o atleta recebido medicações no clube e sido acompanhado por corpo médico, era obrigatória a existência de prontuário.

64. Desta forma, entendo razoável a condenação a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 e suspensão pelo prazo de 120 dias, nos termos do artigo 223 do CBJD, absorvida a infração ao artigo 220-A do mesmo código.

65. Por identificar no processo potenciais infrações a outros regramentos, determino desde já que sejam oficiados os seguintes órgãos para que, querendo, possam apurar essas infrações:

1. Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
2. Conselho Federal de Medicina;
3. Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol;
4. Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol.

66. Destaco ainda que o aproveitamento de qualquer prova dos presentes processos por parte dos referidos órgãos somente será possível se firmado termo de compromisso de sigilo, preservando as garantias dos denunciados no presente processo.

Os votos dos auditores serão registrados em Ata, assim como o Acórdão, com fundamentação resumida das razões para a decisão. A ata e o Acórdão estarão disponíveis no sistema assim que possível.

É como voto.

VOTO DO AUDITOR PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES

Em primeiro lugar, eu parabenizo o Dr. Vinicius pelo seu excelente trabalho e pelo seu voto em um caso tão complicado.

Com relação ao caso, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substância proibida na amostra de um atleta. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

*Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.
Sanção:*

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

Tratando-se o nosso caso de uma substância especificada, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convencemos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.

A presunção legal nesse caso é de que o atleta não agiu com intencionalidade, cabendo à Procuradoria ou à ABCD o ônus da comprovação, pelo padrão de satisfação confortável. A comprovação da violação depende da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.

Nesse caso, então, por tudo que consta dos autos, entendo que a Procuradoria e a ABCD não conseguiram demonstrar a intenção do atleta utilizar a substância proibida ou que o atleta tenha tomado um risco tão grande para ocorrência de uma violação que pudesse caracterizar seu ato como intencional.

Por outro lado, o atleta não conseguiu demonstrar a origem da substância encontrada em seu organismo. Apesar de alegar que ingeria apenas comprimidos fornecidos pelo clube, não vi necessariamente nexos com o resultado adverso do atleta. Outros atletas também recebiam os mesmos suplementos, muitos foram testados, e, segundo as testemunhas, não tivemos outros casos de doping no clube.

Assim, sem conhecimento das circunstâncias do uso da substância proibida pelo atleta, não me sinto confortável para aplicar quaisquer dos atenuantes previstos no CBA.

Voto dessa forma, com base no artigo 114, inciso II, do CBA, por uma sanção de 24 (vinte e quatro) meses ao atleta, contados a partir desta data do julgamento, visto que o atleta não se encontra suspenso. Discordo nesse ponto do relator, que optou por retroagir o período de suspensão a data da coleta. De qualquer forma, nos termos do artigo 164 do CBA, o período de suspensão provisória cumprido pelo atleta deve ser detraído do período de suspensão imposto ao atleta.

Com relação ao médico, voto integralmente com o relator.

Com relação ao clube, sigo os mesmos fundamentos do relator, mas com base no mesmo dispositivo do CBA, voto por uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que me parece mais compatível com o porte e estrutura da entidade.

É como voto.

[1] https://www.gov.br/abcd/pt-br/centrais-de-conteudo/boletins-1/CIENCIAEDUCACAO_n_10_25052022.pdf

[2] Tradução livre. Do original: “In order to determine into which category of fault a particular case might fall, it is helpful to consider both the objective and the subjective level of fault. The objective element describes what standard of care could have been expected from a reasonable person in the athlete’s situation. The subjective element describes what could have been expected from that particular athlete, in light of his personal capacities. The objective element should be foremost in determining into which of the three relevant categories a particular case fall. The subjective element can then be used to move a particular athlete up or down within that category”.

[3] Arbitrations CAS 2017/A/5301
Sara Errani v. International Tennis Federation (ITF) & CAS
2017/A/5302 National Anti-Doping Organisation (Nado) Italia v. Sara Errani
and ITF, award of 8 June 2018. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/5301,%205302.pdf>. Acesso em: 26/08/2020.

[4] Tradução livre. Do original: “the time span of 24 months which is still available now covers only two instead of three categories of fault: - normal degree of fault: over 12 months and up to 24 months with a standard normal degree leading to an 18-month period of ineligibility; and - light degree of fault: 0 – 12 months with a standard light degree leading to a 6-month period of ineligibility”.

[5] Tradução livre: Do original: “The CAS award in CAS 2013/A/3327 and CAS 2013/A/3335 has become the guiding standard in determining the range of sanction, based on the degree of fault of the Athlete. Furthermore, the Panel in CAS 2017/A/5301-5302 ruled that the principles established in CAS 2013/A/3327-3335 had to be accommodated to take into account the changes in the 2015 edition of the WADA Code. The time span of 24 months was thereafter adapted to cover two, instead of three, categories of fault: (i) normal degree of fault: from 12 months and up to 24 months (with the standard normal degree set at 18 months); and (ii) light degree of fault: 0 to 12 months (with a standard light degree set at 6 months). The other guiding principles identified in CAS 2013/A/3327-3335 to determine the degree of fault in an individual case were deemed to continue to be applicable, i.e. the objective and subjective elements of the degree of fault”.

[6] Tradução livre. Do original: “An athlete can be reasonably expected to follow all of the following steps: (i) read the label of the product used (or otherwise ascertain the ingredients), (ii) cross-check all the ingredients on the label with the list of prohibited substances, (iii) make an internet search of the product, (iv) ensure the product is reliably sourced and (v) consult appropriate experts in these matters and instruct them diligently before consuming the product, in the following circumstances: (a) for substances that are prohibited at all times (both in and out-of-competition), because these products are particularly likely to distort competition, and (b) for substances prohibited in-competition only, when the prohibited substance is taken by the athlete in-competition”.

[7] <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/951.pdf>

[8] <https://www.itftennis.com/media/277976/277976.pdf>

[9] <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>

DECISÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...], prevalecendo a pena de suspensão por 12 (doze) meses com base no artigo 114, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, aplicada pelo Auditor Samuel Menegon de Bona, vencidos na dosimetria o Auditor Relator Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, que votou por 16 (dezesesseis) meses de suspensão, pelos mesmos fundamentos legais, e o Auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres, que votou por 24 (vinte e quatro) meses de suspensão. Decide, ainda,

a Terceira Câmara, por maioria, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, ou seja, dia 12.09.2021, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta, vencido o Auditor Pedro Alberto Capbell Alquéres, que votou pelo início da pena a partir da condenação. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 22 de agosto de 2022.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe bem como aquelas definidas no item 65 do voto do auditor relator.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 25/08/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12881217** e o código CRC **6ECB4D8B**.
